



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA DE PEDIDOS RECEBIDOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.03.000104**

**REF. DISPENSA Nº 042/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS EVENTUAIS E EMERGENCIAL DE VIGILÂNCIA DESARMADA COMPREENDENDO NOS SERVIÇOS DE REFORÇO DA VIGILÂNCIA DURANTE AS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA DE PARACATU E A FINALIZAÇÃO DA DEMANDA DE LICITAÇÃO OBJETO DO PROCESSO Nº 2024.03.0102.**

**Solicitante: Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais – SINDESP-MG**

### **1. Síntese**

Em 30 de agosto de 2024, por e-mail, a Câmara Municipal de Paracatu recebeu solicitação de cancelamento do Processo de Dispensa do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais – SINDESP-MG.

*Aduz o Sindicato que, “foi com enorme surpresa e preocupação que o SINDESP/MG tomou conhecimento que a Câmara Municipal de Paracatu – MG, está realizando a contratação dos serviços de vigilância desarmada por meio da DISPENSA Nº 042/2024, onde está sendo permitida a participação de empresa de serviços gerais e não, tão somente, empresa especializadas no serviço de vigilância, o que representa evidente ilegalidade e risco ao erário.”*

*Continua sua exposição dos fatos, “nesse contexto a contratação acima deve ser imediatamente suspensa e a DISPENSA Nº 042/2024 anulada, até porque o PARECER JURÍDICO 40/2024 (que serviu de base para o procedimento em tela) encontra-se, com todo o respeito, desatualizado, pois não leva em consideração a Portaria DG/PR nº 18.045/2023.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido requereu, “*diante do exposto, nota-se que o procedimento em curso (DISPENSA 042/2024) viola a legislação de regência, motivo pelo qual requer seu imediato cancelamento.*”

## 2. Dos Fatos

O Processo Administrativo Nº 2024.03.01.04 refere-se a contratação emergencial pelo período de 30 (trinta) dias até a finalização do Processo de Licitação 2024.03.0102 referente ao Pregão Eletrônico Nº 01/2024. O Processo foi publicado nos termos da legislação vigente no Portal BLL de Dispensa Eletrônica no dia 21 de agosto de 2024 e concluído no dia 27 de agosto de 2024.

Importante salientar que o julgamento do Portal BLL é apenas pelo critério “**menor valor global**”, cabendo ao Agente de Contratação a usuabilidade do valor de mercado. As etapas posteriores de habilitação técnica e jurídica são efetivadas durante as análises pela Assessoria Jurídica e Controle Interno, antecipando as legalidade que visem a contratação conforme determina o próprio Termo de Referência de Dispensa Eletrônica. Somente após a emissão dos pareceres pelo Setor Competente o procedimento é enviado para Autorização de Fornecimento e posteriormente seu devido Empenho.

Importante destacar ainda o que apresenta a Lei 14.133/2019:

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**  
**I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

Noutro lado, é importante salientar que o Parecer Jurídico Nº 40/2024 citado pelo Sindicato que “serviu de base para o procedimento tem tela” é informação equivocada. O presente parecer não consta dos autos do Processo Financeiro em



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

comento, mas é parte e foi solicitado no Processo Financeiro Nº 2024.03.0102 que contém o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico Nº 01/2024.

Neste sentido, embora o Parecer tenha sido fundamentado para garantia da aplicação da legislação pertinente **para outro procedimento** é importante destacar parte da sua análise referente a desnecessidade de Autorização de Funcionamento por parte do Ministério da Justiça e da Polícia Federal conforme ampla e vasta jurisprudência, que apresentamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE  
DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Fiscalização |  
Competência do Órgão Fiscalizador

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

**ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE  
SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO  
PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE  
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N.  
7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL  
DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Relatório 1. Recurso

extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora. 2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico. 4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada. 5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83 6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. 7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora Disponível:

<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDiarioProcesso.asp?numDj=157&dataPublicacaoDj=09/08/2022&incidente=6439496&codCapitulo=6&numMateria=145&codMateria=3>

Em decisões recentes o TRF-4 já decidiu o seguinte:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o disposto [na Lei nº 7.102/83] **aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ‘ostensiva’ a instituições financeiras e de transporte de valores**, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, **sem a utilização de arma de fogo** – caso da impetrante”, afirmou o juiz Rodrigo Koehler Ribeiro. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5029129-41.2023.4.04.7200. (Grifamos)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Levando em consideração que o presente procedimento ainda não foi despachado para Autorização de Empenho **NÃO HÁ** o que se falar em **CANCELAMENTO** visto que não foi devidamente analisado pelos setores competentes.

Embora a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não prevê a inclusão de impugnações nos procedimentos de contratação via dispensa eletrônica, a Câmara Municipal de Paracatu faz a analogia ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

Neste preceito a Câmara Municipal de Paracatu recebe o presente pedido como **ORIENTAÇÃO** reconhecendo sua tempestividade anterior a contratação de fato, e pelo exposto nega-lhe provimento visto que, o procedimento em comento não foi motivo de análise da legalidade da tipificação do serviços de vigilância patrimonial em rol de atividades conforme preceitua a legislação pertinente.

Paracatu, 21 de agosto de 2024.

  
**MARCOS GONÇALVES BRAGA**  
Agente de Contratação